

Aviso nº 217 - GP/TCU

Brasília, 20 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 531/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 12/3/2025, ao apreciar o processo TC-022.064/2024-9, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de Acompanhamento da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere a Lei Complementar 101/2000 relativamente ao 2º quadrimestre de 2024.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 531/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.064/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere a Lei Complementar 101/2000 relativamente ao 2º quadrimestre de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e o encaminhamento ao TCU dos RGFs correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2024, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida lei complementar, bem como ao art. 5º, I, da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos RGFs do 2º quadrimestre de 2024 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 162 da Lei 14.791/2023 (LDO para 2024);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2024, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 2º quadrimestre de 2024, os montantes da dívida consolidada líquida e da dívida mobiliária ultrapassaram os limites propostos, respectivamente, pelas Mensagens 1.069 e 1.070/2000 do Presidente da República, visto que a Dívida Consolidada Líquida e o montante da Dívida Mobiliária corresponderam a 517,49% e a 702,19% da RCL, respectivamente;

9.5. considerar atendidos, para o 2º quadrimestre de 2024, os limites para realização de operações de crédito e concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, com os montantes das operações de crédito e das garantias concedidas em 15,53% e 24,60% da RCL, respectivamente;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 e no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal



Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União;

9.7. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 7/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-07/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento realizado com o objetivo de apurar se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – estão sendo atendidas no que tange aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2024.

2. O relatório deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado quadrimensalmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder; para o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, o prazo se encerrou em 30 de setembro passado.

3. Os referidos documentos foram publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho.

4. O demonstrativo é composto de informações sobre despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e garantias concedidas e contragarantias recebidas, e os três últimos itens são referentes apenas ao RGF do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da LRF.

5. Para consecução de seu objetivo, a unidade técnica elaborou um conjunto de questões de auditoria, tendo por base as regras previstas na LRF e na legislação correlata, de modo a identificar possíveis ofensas a regras e limites previstos nesses normativos.

6. Os procedimentos definidos para cada questão de auditoria estão relacionados à(s):

a) verificação e à análise das publicações e do envio ao Tribunal de Contas da União dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2024 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) divulgação dos relatórios no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi);

c) apurações da receita corrente líquida, da despesa com pessoal, das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e das garantias concedidas e contragarantias recebidas; e

d) verificação do cumprimento de deliberações anteriores referentes aos RGFs.

7. As constatações podem ser resumidas nas seguintes conclusões:

a) todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos RGFs relativamente ao 2º quadrimestre de 2024, inclusive mediante a divulgação de tais relatórios no Siconfi, conforme estabelecido no art. 162 da Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024); na averiguação da consistência e da confiabilidade dos demonstrativos, por meio da comparação com dados obtidos pelo Tesouro Gerencial, não foram constatadas divergências;

b) a metodologia de apuração da receita corrente líquida (RCL) para o corrente período de apuração guarda conformidade com os preceitos da LRF, em especial o seu art. 2º, IV, e parágrafos, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 476/2003, Ministro Ubiratan Aguiar, 667/2008, Ministro Valmir Campelo, e 4.074/2020, Ministro Bruno Dantas, todos do Plenário do TCU;

c) todos os órgãos e Poderes da esfera federal discriminados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 cumpriram, para o período correspondente ao 2º quadrimestre de 2024, os limites máximo, prudencial e de alerta da despesa com pessoal, considerados como tais aqueles

definidos, respectivamente, nos arts. 20 e 22, parágrafo único e art. 59, § 1º, II, da LRF, com as alterações promovidas por atos infralegais;

d) a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) corrigiu a irrisória divergência identificada nas despesas da União com pessoal do ex-Território de Roraima no Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2024, originada de lançamentos classificados indevidamente como pessoal ativo, em vez de despesa com pessoal inativo e pensionistas;

e) a dívida mobiliária representa mais de 97% da dívida consolidada da União e aumentou 3,93% em relação ao quadrimestre anterior, atingindo R\$ 9,4 trilhões; mas, devido ao crescimento da arrecadação, passou a representar 702,19% da RCL neste quadrimestre, levemente inferior comparativamente ao primeiro de 2024, quando havia alcançado para 702,90%;

f) a dívida consolidada líquida cresceu 5,90% no 2º quadrimestre de 2024, atingindo R\$ 6,95 trilhões, resultado potencializado pela redução das deduções;

g) o limite para as operações de crédito da União foi cumprido no 2º quadrimestre de 2024, haja vista que o montante das operações realizadas superou o montante das deduções permitidas (amortização/refinanciamento do principal da dívida) em apenas R\$ 208,5 bilhões ou 15,53% da RCL, em conformidade com o que estabelece a Resolução do Senado Federal 48/2007;

h) o saldo das garantias concedidas pela União ao final do 2º quadrimestre de 2024, no montante de R\$ 330 bilhões, avançou de 23,62% para 24,60% da RCL, permanecendo cumprido o limite de 60%.

8. Em complemento às constatações, destaco que a RCL da União calculada e publicada pela STN, de acordo com a Portaria-STN 1.493/2024, acumulou, no período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2024, R\$ 1.342 bilhões, equivalendo a R\$ 1.366 bilhões, a preços de agosto de 2024, o que representa acréscimo real de 2,7% em relação ao apurado no quadrimestre anterior, R\$ 1.330 bilhões, e 6,5% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2023, R\$ 1.283 bilhões.

9. A metodologia de cálculo da RCL da União publicada no DOU diverge, no entanto, da divulgada no Portal Tesouro Transparente, de responsabilidade da STN, visto que a metodologia de apuração divulgada neste sítio eletrônico apresentava códigos de classificação orçamentária de fonte de recursos e de natureza de receita diferentes dos apresentados naquele.

10. No âmbito do Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2023, o TCU, por meio do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário, Ministro Vital do Rêgo, já deu ciência à STN de que a metodologia de cálculo da RCL da União, que acompanha o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – deve guardar equivalência em todos os meios em que for divulgada.

11. Uma vez constatada a citada divergência entre metodologias, a STN foi orientada, pela unidade técnica, a observar a ciência expedida anteriormente por esta Corte de Contas. Os gestores daquela secretaria, por sua vez, prontificaram-se a realizar os ajustes necessários na metodologia de apuração da RCL divulgada no Portal Tesouro Transparente, o que será verificado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2024.

12. No que tange às despesas com pessoal, foi observado o cumprimento do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, porquanto não foram contabilizados os valores referentes a auxílio-creche ou assistência pré-escolar e aos benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor – auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência à saúde –, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998 c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e no art. 185 da Lei 8.112/1990.

13. Sobre a dívida pública, o limite, como amplamente conhecido, ainda carece de nova proposição pelo Presidente da República e de aprovação pelo Senado Federal, tendo em vista que o Projeto de Resolução do Senado 84/2007 foi arquivado definitivamente ao final de 2018.

14. Nesse sentido, conforme consignado nos acórdãos de Plenário 969 e 973/2019, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes, enquanto não forem aprovadas as normas que fixem os limites a que se refere a LRF, não será possível a este Tribunal efetuar os referidos alertas. Contudo, nos termos do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, embora não seja juridicamente viável efetuá-los, cabe a este Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos no sentido de buscar melhorias no cenário fiscal, nos termos do encaminhamento a que anuo.

15. Nesse contexto, cabe apenas mencionar que, no acumulado de doze meses, o crescimento da Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi significativamente elevado, de 23,39%, em patamar muito superior à inflação oficial no período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). No mesmo intervalo, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), parâmetro fiscal estabelecido pela Lei Complementar 200/2023, avançou de 73,19% para 78,51% do PIB (Produto Interno Bruto). A relação DCL/RCL saiu de 508,37% para 517,49%, e a magnitude do endividamento federal motivou a proposta de informação aos Poderes Executivo e Legislativo que encaminho na parte dispositiva.

16. Sobre a concessão de garantias pela União nos contratos dos entes subnacionais, houve, em meados de 2017, o acréscimo do art. 9º-A à Resolução 48/2007 do Senado Federal (RSF 48/2007), dispondo sobre o estabelecimento de intralimite anual (global) para essas contratações e sobre os requisitos a serem observados na proposição deste.

17. O novo parâmetro foi formalmente inaugurado por meio da Resolução 38/2019 do Senado Federal, a qual fixou o montante total de R\$ 22,5 bilhões como intralimite para concessão de garantias em operações de créditos interno e externo dos entes subnacionais (estados, Distrito Federal e municípios) no exercício de 2019; após essa primeira experiência, novos intralimites anuais ainda não foram formalmente fixados pelo Senado.

18. A transparência sobre o saldo a recuperar atualizado decorrente das honras de garantias realizadas pela União tem sido objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas. De acordo com a STN, até 30/6/2022, todas as pendências dos estados haviam sido equacionadas por meio da assinatura de contratos de refinanciamento previstos no art. 23 da Lei Complementar 178/2021; todavia, outras surgiram em decorrência de liminares favoráveis à suspensão da execução de contragarantias obtidas por alguns estados junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e que estão sendo resolvidas em decorrência de acordo firmado entre a União, Distrito Federal e estados, homologado pelo próprio tribunal, e da edição da Lei Complementar 201/2023. Assim, ao final do 2º quadrimestre de 2024, o saldo ainda a recuperar/regularizar permanecia em R\$ 1,93 bilhão, e os valores de honras de garantias regularizados por meio de Regimes de Recuperação Fiscal (RRF), principalmente, e por outras leis atingiram R\$ 61,7 bilhões.

19. Segundo a unidade técnica, é possível concluir, deste modo, que “*a situação das pendências de honras a recuperar melhorou significativamente, ressalvando-se que o que houve, de forma geral, foi a regularização dessas dívidas (honras a recuperar) por meio do refinanciamento junto à União*”.

20. Não há, por fim, acórdãos ou proposições relacionadas ao RGF passíveis de monitoramento.

21. Dessa forma, acolho todas as conclusões e os encaminhamentos alvitradados pela unidade técnica, sem embargo de enfatizar que o presente acompanhamento tem potencial de melhorar a transparência dos relatórios do Governo Federal, estimular o cumprimento das disposições da Lei de



Responsabilidade Fiscal e do Regime Fiscal Sustentável, além de fornecer subsídios importantes para a atuação do Congresso Nacional.

Do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 022.064/2024-9

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. 2º QUADRIMESTRE DE 2024. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO. CUMPRIMENTO DE LIMITES. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal – AudFiscal (peça 180):

“1. INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado quadrimensualmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro do exercício a que corresponder o relatório.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2024 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

I. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2024 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da LRF. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos RGFs, constam do Anexo I deste relatório.

4. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da LRF, que determina que o RGF deve ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para os doze meses encerrados no 1º quadrimestre de 2024, até 30/9/2024.

5. Finalizando a presente seção, observa-se que todos os RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2024 foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio do serviço de Protocolo Eletrônico do TCU, em cumprimento ao § 2º do art. 55 da LRF, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000, passando a integrar o presente processo conforme as peças discriminadas no Anexo I deste

relatório.

II. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

6. O art. 162 da Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da União para o exercício financeiro de 2024) determina que os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da LRF disponibilizem o RGF por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

7. As regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais no Siconfi, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2024, estão previstas na Portaria-STN 642/2019.

8. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 2/10/2024 (peça 157), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF disponibilizaram seus RGPs no Siconfi, em cumprimento ao art. 162 da LDO 2024.

9. De modo a averiguar a consistência e a confiabilidade dos RGPs, esta equipe de fiscalização verificou se os dados de despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e garantias, constantes dos demonstrativos do RGF declarados no Siconfi equivalem àqueles apurados via ferramenta Tesouro Gerencial, valendo-se da metodologia de cálculo utilizada pela STN. Não foram observadas divergências nessa averiguação.

III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

10. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da LRF. São calculados em relação a ela os percentuais da despesa com pessoal, das operações de crédito, da concessão de garantias e das dívidas consolidada e mobiliária.

11. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. É de fundamental importância, portanto, a precisa identificação de seu montante.

12. A STN, por intermédio da Portaria-STN 1.493/2024 (peça 156), publicou o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apurada nos doze meses findos no 2º quadrimestre de 2024. A RCL alcançou R\$ 1.342 bilhões no período de setembro de 2023 a agosto de 2024, apresentando crescimento nominal de 11,2% em relação ao período de setembro de 2022 a agosto de 2023, cujo montante foi de R\$ 1.207 bilhões, e aumento nominal de 4% em relação à RCL apurada no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 52 bilhões a mais).

13. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres em valores nominais, conforme a metodologia de apuração adotada pela STN.

a) Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Período de Apuração

R\$ milhões

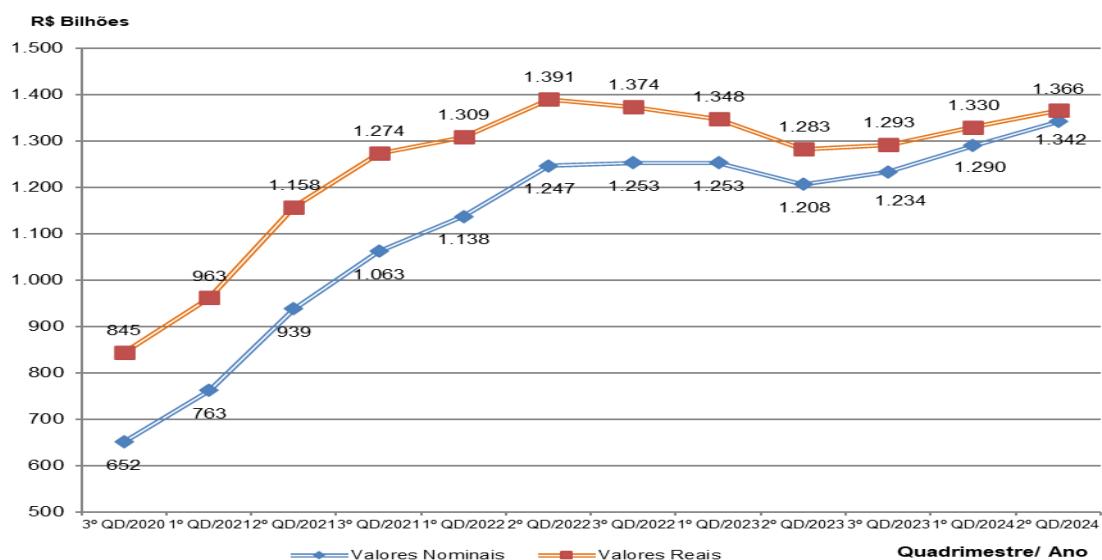
Especificação	3º QD/2021	1º QD/2022	2º QD/2022	3º QD/2022	1º QD/2023	2º QD/2023	3º QD/2023	1º QD/2024	2º QD/2024
Receita Corrente (I)	1.986.158	2.133.943	2.319.280	2.377.247	2.407.141	2.363.303	2.417.316	2.520.726	2.623.774
Receita Tributária	710.741	770.777	824.729	856.276	879.918	872.903	887.930	924.249	976.741
Receita de Contribuições	1.001.374	1.057.996	1.107.428	1.128.487	1.142.229	1.165.250	1.196.997	1.264.553	1.317.203
Receita Patrimonial	174.086	208.662	292.801	298.024	285.603	221.335	210.474	208.502	211.599
Receita Agropecuária	28	27	28	31	30	26	21	21	20
Receita Industrial	2.076	2.415	3.414	5.523	6.614	7.112	6.312	6.422	7.535
Receita de Serviços	48.172	50.901	53.329	52.330	48.620	49.220	49.803	56.620	57.550
Transferências Correntes	791	745	582	410	364	342	242	259	313
Receitas Correntes a Classificar	0	0	-3	-0	2	2	3	1	0
Outras Receitas Correntes	48.891	42.420	36.973	36.167	43.762	47.113	65.534	60.100	52.813
Deduções (II)	923.639	996.192	1.072.152	1.123.820	1.153.728	1.155.753	1.183.601	1.230.372	1.281.356
Transf. Constitucionais e Legais	366.526	411.229	457.498	487.160	498.511	480.160	484.428	502.064	530.968

Especificação	3º QD/2021	1º QD/2022	2º QD/2022	3º QD/2022	1º QD/2023	2º QD/2023	3º QD/2023	1º QD/2024	2º QD/2024
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	454.065	479.703	507.559	529.675	549.004	566.909	586.315	606.214	622.263
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	17.945	17.782	17.468	17.283	17.011	17.281	17.399	18.277	18.385
Compensação Financeira RGPS/RPPS	135	127	30	884	1.250	1.481	1.675	1.469	938
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	8.866	8.851	8.816	8.787	8.885	8.982	9.067	9.143	9.195
Contribuição p/ PIS/Pasep	76.103	78.499	80.780	80.032	79.067	80.941	84.716	93.206	99.606
Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)	1.062.519	1.137.752	1.247.129	1.253.427	1.253.413	1.207.549	1.233.715	1.290.353	1.342.418

Fonte: STN.

14. O Gráfico 1, a seguir, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze períodos de apuração. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de agosto de 2024, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União (valores nominais e valores reais)



Fontes: STN / IBGE (Série IPCA).

Nota: Valores reais da RCL calculados a preços de agosto de 2024.

15. A RCL do 2º quadrimestre de 2024 foi de R\$ 1.342 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, em valores reais, chegou a R\$ 1.366 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL foram individualmente corrigidos a preços de agosto de 2024 e depois somados de modo a compor a RCL deflacionada do período.

16. O Gráfico 1 apresenta a evolução da RCL da União nos últimos doze períodos de apuração em valores nominais e em valores reais. Em valores nominais, observa-se que a RCL partiu de um valor mínimo de R\$ 652 bilhões no 3º quadrimestre de 2020 em decorrência da pandemia da Covid-19. Nos quadrimestres seguintes, a RCL apresentou crescimentos nominais significativos em relação ao período imediatamente anterior, saindo de R\$ 763 bilhões no 1º quadrimestre de 2021 para R\$ 1.247 bilhões no 2º quadrimestre de 2022. Nos dois períodos de apuração subsequentes — 3º quadrimestre de 2022 e 1º quadrimestre de 2023 — a RCL permaneceu praticamente estagnada.

No 2º quadrimestre de 2023, a RCL sofre uma redução nominal de praticamente R\$ 50 bilhões em relação ao quadrimestre anterior, acumulando, a partir de então, sucessivos crescimentos até alcançar o valor de R\$ 1.342 bilhões no corrente período de apuração.

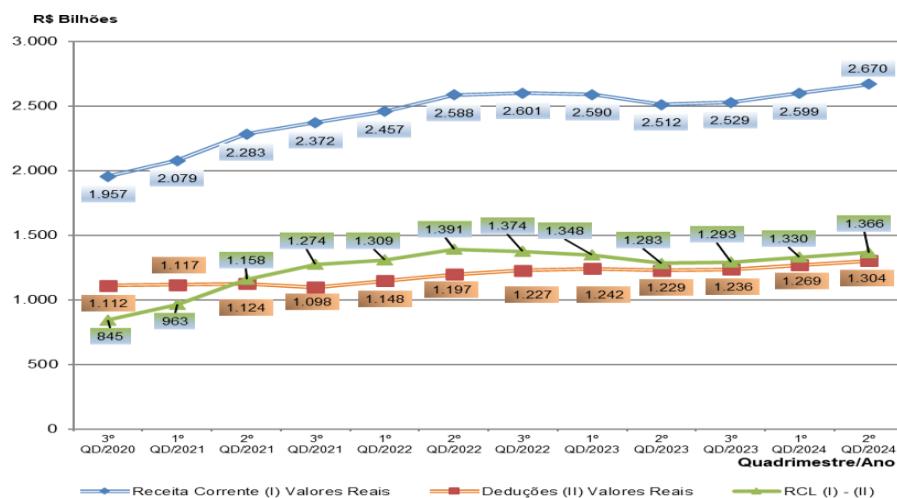
17. O crescimento da RCL (11%) decorreu essencialmente do aumento proporcionalmente maior da Receita Corrente que das Deduções (da Receita). Houve, de fato, aumento nominal de 4,1% da Receita Corrente (R\$ 103 bilhões), representado, na sua quase totalidade, pelo crescimento das receitas tributária (5,7%), de contribuições (4,2%) e patrimonial (1,5%) — R\$ 52,5 bilhões, R\$ 52,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente —, e pela redução de 12% de outras receitas correntes (R\$ 7,3 bilhões). As deduções da receita, por sua vez, tiveram aumento de 4,1% em relação ao período de apuração anterior (R\$ 51 bilhões), representadas preponderantemente pelos aumentos das Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 29 bilhões, 5,8%), da Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social (R\$ 16 bilhões, 2,6%) e da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 6,4 bilhões, 6,9%).

18. Entre os períodos referentes ao 3º quadrimestre de 2020 e o 2º quadrimestre de 2022, a trajetória da RCL, em valores reais (preços de agosto de 2024), guarda semelhança com a curva da RCL em valores nominais. Porém, entre o 2º quadrimestre de 2022 — período no qual a RCL atingiu a máxima histórica em valores reais de R\$ 1.391 bilhões — e o 2º quadrimestre de 2023, a curva em valores reais entra em declínio, o que pode ser explicado tanto pela estagnação da RCL em valores nominais quanto pela queda — com tendência de estabilização — do IPCA acumulado nos últimos doze meses. A partir do 3º quadrimestre de 2023, a RCL ensaiou uma ascensão da curva, proporcionada pelo crescimento real da RCL em relação ao período de apuração imediatamente anterior.

19. A RCL apurada no 2º quadrimestre de 2024, em valores reais, foi de R\$ 1.366 bilhões, representando acréscimo real de 2,7% em relação ao apurado no quadrimestre anterior (R\$ 1.330 bilhões) e de 6,5% em relação ao 2º quadrimestre de 2023 (R\$ 1.283 bilhões).

20. O Gráfico 2 demonstra, em valores reais, a evolução da Receita Corrente Bruta, das Deduções, bem como a Receita Corrente Líquida divulgada pela STN nos últimos doze períodos de apuração.

Gráfico 2 – Receita Corrente Líquida da União – Valores Reais (Deduções Evidenciadas)



Fonte: STN.

IV.1 Análise da Metodologia de Apuração da Receita Corrente Líquida

21. A RCL da União é calculada e publicada pela STN juntamente com a metodologia utilizada para sua apuração, tanto no DOU quanto no Portal Tesouro Transparente (<https://www.tesourotransparente.gov.br/>). A equipe de fiscalização analisou e comparou a metodologia de cálculo da RCL para o corrente período de apuração, chegando à constatação de que as metodologias de cálculo da RCL constantes desses meios de divulgação divergiam entre si.

22.De fato, a metodologia de apuração da RCL da União divulgada no Portal Tesouro Transparente, de responsabilidade da STN, apresentava códigos de classificação orçamentária de fonte de recursos e de natureza de receita diferentes das apresentadas na metodologia publicada no DOU.

23.Em verdade, essa impropriedade foi observada no Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2023 (TC 039.430/2023-5), no bojo do qual, por meio do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo), deu-se ciência à Secretaria do Tesouro Nacional de que a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida União, que acompanha o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida — Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) — deve guardar equivalência em todos os meios em que for divulgada — subitem 9.4 daquela deliberação.

24.A referida discrepância também foi constada no Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2024 (TC 008.914/2024-9). Absteve-se, contudo, de propor qualquer medida a respeito, tendo em vista que o Relatório de Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2023 — com proposta de ciência à STN — não havia sido apreciado por este Tribunal.

25.Por meio de mensagem de correio eletrônico (peça 158, p. 1-2), os gestores da STN responsáveis pela elaboração dos demonstrativos fiscais da União, entre os quais se inclui o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, foram informados e orientados a observar a deliberação objeto do subitem 9.4 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário. Em resposta (peça 158, p. 1), os gestores da STN manifestaram ciência e informaram que providenciarão os ajustes solicitados, o que será verificado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2024.

26.Observou-se, ainda, que a metodologia de cálculo das Transferências Constitucionais e Legais deduzidas da Receita Corrente Bruta contemplava quatorze ações orçamentárias sem execução orçamentária no período de referência do demonstrativo — apesar de previstas na metodologia de apuração da RCL, não constam no cadastro de ações do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para o exercício de 2023 e de 2024. Tal inconsistência, porém, não causou impacto na apuração da RCL da União para o período em tela, razão pela qual não enseja proposta de deliberação a esta Corte de Contas.

27.Também foi averiguado se a metodologia de cálculo da RCL da União está em conformidade com os ditames da LRF — em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema — especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar), 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo) e 4.074/2020 (rel. min. Bruno Dantas), todos do Plenário do TCU. Não foram observadas quaisquer afrontas à LRF ou à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

28.Por fim, tem-se que a análise realizada na presente seção referente à RCL da União para o 2º quadrimestre de 2024 levou em conta a metodologia de apuração divulgada pela STN.

IV. DESPESAS COM PESSOAL

29.Com o objetivo de apresentar uma visão geral do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em relação às despesas com pessoal, é apresentado a seguir um sumário dos dados apurados. Os valores, detalhados no Anexo II deste relatório, foram calculados e conferidos individualmente por nossa equipe, seguindo as normas da LRF para cada Poder e órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

V.1 Conformidade da Despesa com Pessoal

30. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos e Poderes da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas por meio da ferramenta Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 - Pessoal e Encargos Sociais e o Elemento de Despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização do GND 3 - Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas com pessoal consolidadas, conforme informado pelos

órgãos.

b) Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2024
Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 1.342.418.403.458 (Portaria-STN/MF 1.493/2024)

R\$

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ^{\1} (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ^{\2}	Limite Alerta TCU ^{\3}	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. Poder Executivo	283.258.764.988	21,100632%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	51,590787%	54,306091%	57,323097%
1.1 Poder Executivo Federal	260.991.897.443	19,441919%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	51,297939%	53,997831%	56,997710%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	22.266.867.545	1,658713%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	55,290431%	58,200453%	61,433812%
1.2.1 Amapá	500.141.838	0,037257%	0,169000%	0,160550%	0,152100%	22,045430%	23,205716%	24,494923%
1.2.2 Roraima	466.090.531	0,034720%	0,099000%	0,094050%	0,089100%	35,070922%	36,916760%	38,967692%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	17.867.611.145	1,331002%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	60,500075%	63,684290%	67,222306%
1.2.4 MPDFT ^{\4}	886.185.065	0,066014%	0,133000%	0,126350%	0,119700%	49,634641%	52,246991%	55,149602%
1.2.5 TJDF ^{\5}	2.546.838.965	0,189720%	0,399000%	0,379050%	0,359100%	47,548924%	50,051499%	52,832138%
2. Poder Legislativo	10.642.633.822	0,792796%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	31,711823%	33,380867%	35,235359%
2.1 Câmara dos Deputados	4.897.019.073	0,364791%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	30,148001%	31,734738%	33,497779%
2.2 Senado Federal	3.942.975.331	0,293722%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	34,153696%	35,951259%	37,948551%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.802.639.418	0,134283%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	31,228600%	32,872210%	34,698444%
3. Poder Judiciário	35.154.118.217	2,618715%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	43,645258%	45,942376%	48,494731%
3.1 Supremo Tribunal Federal	415.578.153	0,030957%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	41,989832%	44,199823%	46,655369%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	101.155.997	0,007535%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	44,325620%	46,658547%	49,250688%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	1.036.374.920	0,077202%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	34,494627%	36,310133%	38,327363%
3.4 Justiça Militar	492.231.510	0,036668%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	45,506749%	47,901841%	50,563054%
3.5 Justiça Federal	10.231.143.895	0,762143%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	46,787762%	49,250276%	51,986402%
3.6 Justiça Eleitoral	5.247.599.642	0,390906%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	42,367423%	44,597287%	47,074914%
3.7. Justiça do Trabalho	17.630.034.100	1,313304%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	43,012679%	45,276504%	47,791865%
4. Ministério Público	5.688.469.789	0,423748%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	70,624650%	74,341737%	78,471833%
Total da União	334.743.986.816	24,935891%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	49,871782%	52,496612%	55,413091%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2024.

Notas:

\1 Art. 20 da LRF.

\2 Parágrafo único do art. 22 da LRF.

\3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

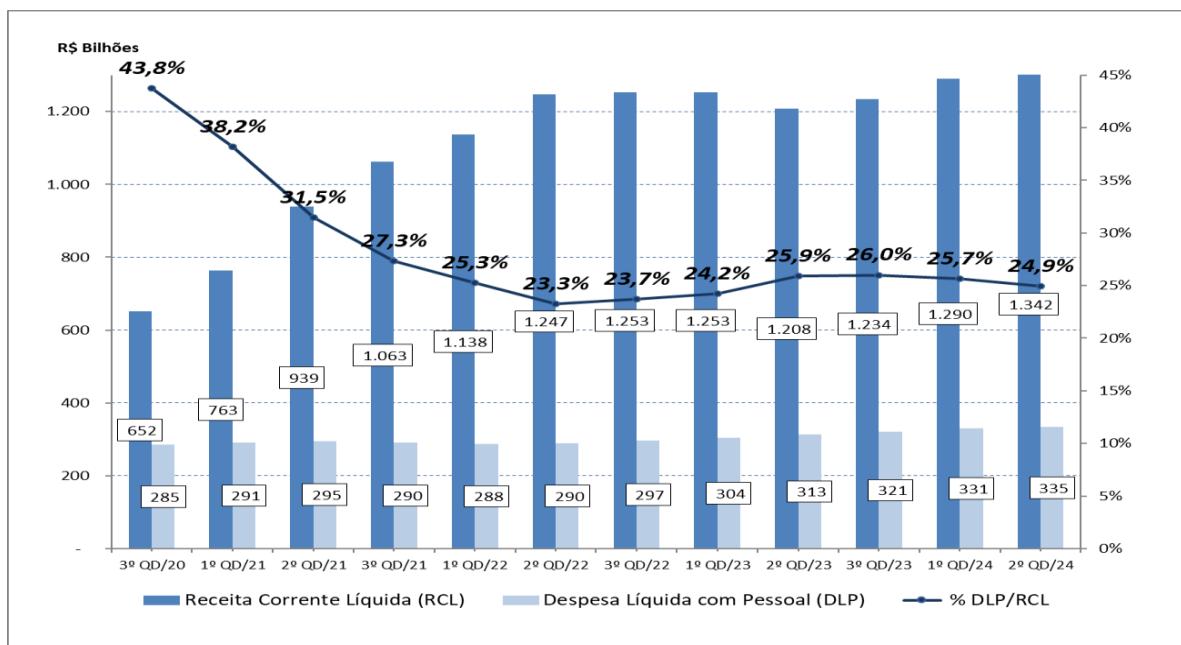
\4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

\5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

31. Os limites da despesa com pessoal considerados na presente análise são aqueles definidos no art. 20, inciso I e parágrafos, da LRF, com as alterações promovidas por atos infralegais.

32. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados na tabela anterior, tem-se que os limites máximo (art. 20), prudencial (art. 22, parágrafo único) e de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) vigentes, para as despesas com pessoal do 2º quadrimestre de 2024, foram observados por todos os órgãos dos três Poderes e pelo Ministério Público da União (MPU).

33. O Gráfico 3, a seguir, apresenta a evolução da relação entre a DLP e a RCL da União em valores nominais nos últimos doze períodos de apuração.

Gráfico 3 – Relação entre Despesa Líquida com Pessoal e a Receita Corrente Líquida da União

Fontes: Despesa com Pessoal: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais; RCL: Demonstrativos da RCL divulgados pela STN.

34. Devido à expressiva redução da RCL no exercício de 2020, a relação DLP/RCL — parâmetro adotado pela LRF como forma de controle — apresentou trajetória de significativo decréscimo, partindo da máxima histórica de 43,8% no 3º quadrimestre desse mesmo exercício. Nos exercícios de 2021 e 2022, devido ao crescimento da RCL — decorrente do término das deduções atípicas relacionadas à pandemia e à relativa estabilização em valores correntes das despesas com pessoal —, a relação DLP/RCL sofreu sucessivos decréscimos, atingindo o mínimo de 23,3% no 2º quadrimestre de 2022 — redução, em relação ao 3º quadrimestre de 2020, de mais de vinte pontos percentuais (p.p).

35. A partir de então, a relação DLP/RCL passou a incorporar discretos acréscimos, partindo de 23,7% no 3º quadrimestre de 2022 até atingir 26% no 3º quadrimestre de 2023, causados principalmente pelo aumento proporcionalmente maior da DLP que da RCL. A partir do 1º quadrimestre de 2024, a DLP/RCL assume trajetória de redução em decorrência do crescimento proporcionalmente maior da RCL que da despesa: 25,7% no 1º quadrimestre de 2024 e 24,9% no corrente período de apuração.

36. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. min. Valmir Campelo), o qual estabeleceu que não deveriam ser computados, para fins de contabilização da despesa com pessoal, os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

37. As despesas com pessoal devidas no período de referência do demonstrativo, mas não executadas em razão de insuficiência financeira, são evidenciadas na linha ‘Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente’ do Demonstrativo da Despesa com Pessoal. No presente período de apuração, foram registradas R\$ 8,8 milhões de despesas não executadas orçamentariamente, discriminadas na Tabela 3, a seguir.

c) Tabela 3 – Despesas com Pessoal Não Executadas Orçamentariamente – 2º quadrimestre de 2024

Órgão	2º Quad./2024	R\$
-------	---------------	-----

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	235.337,32
Superior Tribunal de Justiça	1.810.240,17
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	6.709.772,19
TOTAL	8.755.349,68

Fonte: RGFs dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2024.

38. De modo a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos por meio do Tesouro Gerencial, de acordo com essa metodologia. A comparação foi feita com os valores da despesa com pessoal constantes dos RGFs declarados no Siconfi.

39. No Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2024, foi identificada diferença de valor irrisório (R\$ 231,21) nas despesas da União com pessoal do ex-Território de Roraima, referente a lançamento(s) em abril de 2024 indevidamente classificado(s) como despesa com pessoal ativo, em vez de inativo e pensionistas, no demonstrativo publicado no DOU. Considerou-se que devido à baixa materialidade (incapaz de impactar o cumprimento do limite fixado pelo Decreto 3.917/2001), não seria necessário retificar ou republicar o RGF no DOU. Informou-se à STN, contudo, ser necessária a correta alocação do(s) referido(s) valor(es) a partir do RGF referente ao 2º quadrimestre de 2024. No presente acompanhamento, verificou-se que a STN procedeu aos ajustes solicitados.

V. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

40. Além de definir os limites para a despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público e, nesse contexto, merece destaque o acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, cuja fiscalização por este Tribunal é determinada pela própria LRF (art. 59).

41. O controle do endividamento se processa por vários mecanismos, mas, para instrumentalizar o acompanhamento pelos cidadãos ou pelos órgãos de controle, a LRF determinou em seu art. 32, § 4º, que o Ministério da Fazenda efetuasse registro eletrônico centralizado e atualizado das informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação – com encargos e condições de contratação, saldos e limites de endividamento, de contratação de operações de crédito e de concessão de garantias.

42. O acesso público às informações citadas pode ser realizado por meio da plataforma ‘Visão Integrada das Dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, inserida no portal Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-divididas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios), bem como por consultas ao Siconfi e/ou ao Sadipem (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios).

43. No exercício de sua competência constitucional (art. 52, incisos VII e VIII), o Senado Federal estabeleceu os limites e condições para a concessão de garantias pela União e os limites globais para o volume anual da contratação de operações de crédito (para todos os entes federativos). No caso da dívida consolidada, o Senado Federal não fixou o limite para a dívida consolidada da União, tendo fixado para as demais esferas de governo. Já o Congresso Nacional não fixou o limite para a dívida mobiliária federal.

44. Por outro lado, ao final de agosto de 2023 houve a sanção da Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, na União, com a finalidade de assegurar a sustentabilidade da dívida, tendo estabelecido por parâmetro a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) e por objetivo a estabilização desta relação.

45. A análise empreendida a seguir tem como base as informações constantes dos demonstrativos da dívida consolidada, das operações de crédito e das garantias concedidas, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 2º quadrimestre de 2024.

46. Tais demonstrativos estão previstos no art. 55 da LRF e devem ser publicados quadrimensalmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como controle pelos órgãos competentes. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 59 da Lei, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantias se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites.

47. De forma a verificar a acurácia dos dados publicados pelo Poder Executivo federal, os valores divulgados são conferidos com os dados constantes do Siafi (obtidos por meio do Tesouro Gerencial), verificando-se a aderência à metodologia de cálculo elaborada pela STN, com ênfase na verificação dos dados inseridos no Siconfi (e divulgados, também, por meio deste).

VI.1 Dívida Consolidada

48. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo que, de acordo com a LRF, a Dívida Consolidada (DC) de cada ente federativo deve incluir também outras obrigações, como precatórios e operações equiparadas a operações de crédito, abrangendo, além das obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta, as assumidas por seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (exceto as operações entre esses órgãos e/ou entidades).

49. Para o acompanhamento do nível de endividamento dos entes federativos, a LRF facultou a proposição de limites ‘em termos de dívida líquida’, o que, a depender do grau de liquidez e certeza dos haveres financeiros, proporciona uma representação mais fidedigna da situação. No caso da União, em que a Dívida Mobiliária (DM) passou a representar a quase totalidade da Dívida Consolidada, a manutenção de recursos em caixa, prática conhecida por ‘colchão da dívida’, possibilita um melhor gerenciamento da liquidez e até a redução de taxas de juros (devido a uma menor percepção de risco, por exemplo).

50. O estabelecimento do limite para a Dívida Consolidada é competência do Senado Federal (conforme o inciso VI do art. 52 da Constituição) e o estabelecimento do limite para a Dívida Mobiliária da União é competência do Congresso Nacional (conforme o inciso XIV do art. 48 da Carta Magna), sendo que o art. 30 da LRF estabeleceu requisitos a serem cumpridos quando da proposição desses limites e de suas alterações.

51. No caso da Dívida Consolidada, os limites foram propostos pelo Presidente da República ‘em termos de dívida líquida’, por meio da Mensagem 1.069/2000 (no Senado Federal, Mensagem 154/2000), propondo-se, para a União, o limite de 350% da RCL para a Dívida Consolidada Líquida (DCL). Deste modo, para o cálculo da DCL são deduzidos os valores de alguns ativos (Ativo Disponível e Haveres Financeiros) e somados os valores de restos a pagar processados. A proposta referente aos estados, DF e municípios foi desmembrada no Senado Federal (Mensagem 154-A/2000) e houve a aprovação da Resolução 40/2001 (Projeto de Resolução do Senado 73/2001). No caso da DCL da União, apenas em 2007 a proposta se tornou o Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual foi arquivado definitivamente ao final de 2018. O referido limite, portanto, ainda carece de nova proposição pelo Presidente da República e de aprovação pelo Senado Federal.

52. No mesmo contexto, foi proposto pelo Poder Executivo federal o limite de 650% da RCL para a Dívida Mobiliária, por meio da Mensagem 1.070/2000 (Projeto de Lei 3.431/2000 na Câmara dos Deputados). Trata-se de apuração em valores brutos, o que justifica a proposição de limite consideravelmente superior ao limite da DCL. No Senado Federal, a proposta tramitou como o Projeto de Lei da Câmara 54/2009, tendo em vista a aprovação inicial naquela casa legislativa. Ao final da 54ª Legislatura, em 2014, a proposta foi arquivada e este limite também carece de definição.

53. A definição desses limites é importante para que o endividamento federal se paute pelas balizas estabelecidas na LRF e, além de relevante para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, para que possibilite a esta Corte de Contas efetuar os alertas previstos na LRF (art. 59, § 1º, inciso III), nos casos em que o montante apurado superar 90% do respectivo limite. Em que pese os limites

não tenham sido estabelecidos, o Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023) estabeleceu regra que objetiva a estabilização da dívida (no caso, da relação DBGG/PIB).

54. Conforme consignado nos votos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, ambos de relatoria da min. Ana Arraes, enquanto não forem aprovadas as normas que fixem os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar os referidos alertas. Contudo, merece destaque o entendimento manifestado pelo ministro-relator Bruno Dantas quando da apreciação do acompanhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Voto condutor do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário), no sentido de que:

55. (...) embora não haja limite formalmente definido para os montantes das dívidas consolidada e mobiliária federal, a missão atribuída pela LRF a este Tribunal possui espectro amplo, guiado, sempre, pela diretriz insculpida em seu art. 1º, § 1º, segundo a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

56. Para esse intento, embora não seja juridicamente viável expedir o alerta preconizado pela LRF por ausência de critério legal, cabe ao Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos com vistas à busca de melhorias no cenário fiscal (...)

57. Ademais, o não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e nas resoluções do Senado, poderiam sujeitar os agentes públicos às punições previstas na Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na legislação citada no art. 73 da LRF.

58. A Tabela 4 apresenta valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União do 2º quadrimestre de 2024 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

d) Tabela 4 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

a) (LRF, art. 55, inciso I, alínea ‘b’)

Especificação	Até o 2º Quadrim. de 2023	Até o 3º Quadrim. de 2023	Até o 1º Quadrim. de 2024	Até o 2º Quadrim. de 2024	Var. % Quadr.	R\$ milhares Var. % 12 meses
Dívida Consolidada - DC (I)	8.598.582.206	9.032.745.110	9.262.160.910	9.625.040.543	3,92	11,94
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional (DM)	8.477.945.179	8.791.024.022	9.069.878.888	9.426.291.000	3,93	11,19
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	6.022.625.853	6.262.578.876	6.418.135.749	6.712.294.833	4,58	11,45
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-4.458.506	-2.758.065	-2.754.199	-2.798.756	1,62	-37,23
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira no BCB)	2.256.288.591	2.318.580.413	2.415.769.208	2.446.951.413	1,29	8,45
Dívida Securitizada	4.039.537	5.031.791	4.050.351	2.791.919	-31,07	-30,89
Dívida Mobiliária Externa	199.449.704	207.591.008	234.677.778	267.051.592	13,80	33,89
Relações Financeiras entre a União/BCB (L. 13.820/2019)	36.534.999	151.826.821	111.245.540	111.245.540	0,00	204,49
Dívida Contratual	73.960.346	81.605.395	72.960.894	79.759.511	9,32	7,84
Precatórios Posteiros a 5.5.2000 (inclusive)	6.204.017	3.352.223	3.919.968	2.178.575	-44,42	-64,88
Dívida Assumida pela União (L. 8.727/93)	1.683.149	1.965.831	1.699.812	1.736.078	2,13	3,14
Passivos Reconhecidos por Insuf. de Créditos/Recursos	2.254.516	2.970.819	2.455.807	3.829.838	55,95	69,87
Deduções (II)	2.968.448.617	2.931.457.768	2.702.341.864	2.678.169.564	-0,89	-9,78
Ativo Disponível	1.682.845.234	1.650.728.231	1.568.570.264	1.501.229.191	-4,29	-10,79
Haveres Financeiros	1.382.018.159	1.392.847.215	1.277.211.874	1.288.059.473	0,85	-6,80
(-) Restos a Pagar Processados ¹	-96.414.776	-112.117.678	-143.440.273	-111.119.100	-22,53	15,25
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	5.630.133.589	6.101.287.342	6.559.819.046	6.946.870.979	5,90	23,39
Receita Corrente Líquida – RCL	1.207.549.333	1.233.714.885	1.290.353.341	1.342.418.403	4,03	11,17
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	712,07%	732,16%	717,80%	716,99%	-0,11	0,69
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	466,24%	494,55%	508,37%	517,49%	1,79	10,99
% da DM sobre a RCL (DM / RCL)	702,08%	712,57%	702,90%	702,19%	-0,10	0,02

Fonte: Elaboração própria com dados do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2024 e de quadrimestres anteriores.

59. Na esfera federal, a Dívida Consolidada (DC) atingiu R\$ 9,63 trilhões ao final do 2º quadrimestre de 2024, com crescimento de 3,92% (R\$ 363 bilhões) em relação ao final do quadrimestre anterior. Ao contrário dos entes subnacionais, a DC da União também é composta por Dívida Mobiliária (DM), sendo que esta corresponde à quase totalidade da DC e, no período em análise, a DM permaneceu representando mais de 97% daquela.

60. No saldo da Dívida Mobiliária estão incluídos R\$ 2,45 trilhões referentes à carteira de títulos públicos em poder do Banco Central do Brasil (Bacen), os quais instrumentalizam a execução da política monetária e correspondem a pouco mais de um quarto da DM (e da Dívida Consolidada). Essa participação, nos montantes da DM e da DC, tem mantido razoável estabilidade desde o final de 2020.

61. O saldo de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional na ‘carteira Bacen’, além de compor a Dívida Consolidada (bem como a DCL, analisada mais adiante), é considerado na apuração da Dívida Líquida do Setor Público – DLSP, cujo montante encerrou o 2º quadrimestre de 2024 em R\$ 7,03 trilhões (correspondendo a 62% do PIB, conforme a estatística fiscal divulgada em 11/11/2024, tabela 17, disponível em www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais). Por outro lado, os títulos em poder do Bacen não compõem o saldo da Dívida Pública Federal – DPF divulgada pela STN no Relatório Mensal da Dívida (RMD) e que, ao final do mesmo período, somou R\$ 7,04 trilhões (disponível em www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-mensal-da-divida-rmd).

62. Aquele crescimento de R\$ 363 bilhões (3,92%) da Dívida Consolidada, no 2º quadrimestre de 2024, decorreu principalmente do acréscimo de R\$ 356 bilhões à Dívida Mobiliária (crescimento de 3,93%). Nesse acréscimo, cabe destacar o crescimento de 13,8% (R\$ 32,4 bilhões) do saldo da Dívida Mobiliária Externa (títulos com fluxos de recebimento e pagamento em dólares americanos), o que decorreu, majoritariamente, da desvalorização da moeda nacional no quadrimestre e, parcialmente, das emissões desse tipo de título realizadas em junho de 2024 (R\$ 11 bilhões).

63. De todo modo, mais de 97% do saldo da Dívida Mobiliária é classificado como dívida ‘interna’ (embora parte dos detentores dos títulos sejam ‘não residentes’). Neste caso, o crescimento do saldo da carteira de títulos em poder do Bacen foi de 1,29% (R\$ 31 bilhões) enquanto o montante ‘em mercado’ foi acrescido em 4,58% (R\$ 294 bilhões).

64. Quanto à Dívida Consolidada Líquida, esta cresceu R\$ 387 bilhões (5,9%) no 2º quadrimestre de 2024. É razoável considerar que a DCL representa mais fidedignamente o grau de endividamento da União, pois considera em seu cálculo variações em ativos que estão relacionados com o próprio endividamento e a sua gestão (como, por exemplo, o nível das disponibilidades mantidas e os empréstimos aos demais entes federados).

65. Neste contexto, há que se considerar que a variação na DCL (elevação de 5,9%) demonstra elevado crescimento do endividamento, no quadrimestre em análise, superando significativamente o aumento da Dívida Consolidada (3,92%; R\$ 363 bilhões) e o da Dívida Mobiliária (3,93%; R\$ 356 bilhões). Tal resultado deve-se ao fato de que as deduções da DC diminuíram, ao invés de também terem crescido, com redução de R\$ 24 bilhões (decréscimo de 0,89%).

66. No acumulado de doze meses, a DCL cresceu 23,39% (R\$ 1.317 bilhões) e a Dívida Consolidada cresceu 11,94% (R\$ 1.026 bilhões). Tais crescimentos superaram bastante a inflação oficial do período, haja vista que o IPCA registrou alta de 4,24% no mesmo intervalo (setembro/2023 a agosto/2024). A título de referência, convém registrar que, no mesmo período, a Dívida Líquida do Setor Público subiu de 58,92% para 61,99% do PIB e a Dívida Bruta do Governo Geral avançou de 73,19% para 78,51% do PIB (conforme séries temporais 4513 e 13762 das estatísticas fiscais do Bacen, respectivamente).

67. Quanto aos parâmetros fiscais, verificou-se aumento na relação DCL/RCL, que saiu de 508,37% ao final do 1º quadrimestre de 2024 para 517,49% ao final do 2º quadrimestre de 2024, haja vista o elevado crescimento da DCL, superior ao aumento da RCL no quadrimestre (4,03%). Registre-se que, ao final de 2020 (ano da pandemia de Covid-19), a marca atingida foi de 697,44% (recorde para o indicador), quase o dobro do limite máximo de 350% proposto ainda no ano 2000.

68. Em relação à Dívida Mobiliária, o indicador DM/RCL recuou levemente saindo de 702,90% ao final do 1º quadrimestre de 2024 para 702,19% ao final do 2º quadrimestre de 2024, mantendo-se extrapolado o limite de 650% proposto no ano 2000, acima do eventual limite de alerta para esta Corte de Contas (90% do limite, que seria 585%). Registre-se que, ao final de 2020, este indicador atingira o recorde de 1.059,86%.

69. Nesse sentido, de maneira análoga à procedida no âmbito do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), propõe-se informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, que os montantes da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Mobiliária da União alcançaram, no 2º quadrimestre de 2024, respectivamente, 517,49% e 702,19% da Receita Corrente Líquida.

VI.2 Operações de Crédito

70. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. No entanto, enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo existente ao final de cada quadrimestre (controle do estoque), o controle das contratações é realizado sobre o fluxo das operações realizadas a partir do primeiro dia do ano.

71. De acordo com o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração desse limite, consideram-se apenas as contratações realizadas no exercício, no caso específico, os valores das operações de crédito que se acumularem ao longo de 2024, incluindo as contratações internas e externas.

72. A própria norma, no entanto, estabelece diversas deduções a serem realizadas para a apuração do montante, notadamente, os valores de operações de crédito que sejam destinados à amortização do principal da dívida (inclusive no caso de refinanciamento) e, dessa forma, dá a este limite a característica de ser um ‘teto’ para o crescimento do estoque da dívida a cada exercício (haja vista que busca mensurar o montante que excede ao refinanciamento), em que pese não controle a elevação da dívida que decorre da apropriação de juros.

73. A forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente nos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de cada exercício, pois, enquanto o numerador (operações de crédito) é a soma das operações realizadas apenas no 1º quadrimestre (ou no 1º e 2º quadrimestres) do exercício de referência, o denominador é sempre composto pelo fluxo da RCL relativo aos últimos três quadrimestres. Deste modo, a possibilidade de descumprimento do limite é maior com o decorrer dos períodos de apuração.

74. No caso de ocorrer o atingimento do limite estabelecido em algum dos dois primeiros quadrimestres, será vedada à União a contratação de novas operações até o final do exercício (exceto para o pagamento da dívida mobiliária), conforme estabelece o art. 31 da LRF.

75. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito constantes do RGF do 2º quadrimestre de 2024.

e) Tabela 5 – Demonstrativo das Operações de Crédito

b) (LRF, art. 55, inciso I, alínea ‘d’)

Operações de Crédito	No 1º Quadrim. (A)	No 2º Quadrim. (B)	Até o 2º Quadrim. (A+B)	% RCL (Até o 2º Quad.)
Operações de Crédito (I)	820.487.277	624.164.568	1.444.651.846	107,62%
Mobiliária	820.155.701	623.548.798	1.443.704.499	107,55%
Interna	798.063.851	612.535.598	1.410.599.449	105,08%
Externa	22.091.850	11.013.200	33.105.050	2,47%
Contratual	331.576	615.771	947.346	0,07%
Externa	331.576	615.771	947.346	0,07%
Apuração do Cumprimento dos Limites	No 1º Quadrim. (R\$)	No 1º Quadrim. (% RCL)	Até o 2º Quadrim. (R\$)	Até o 2º Quadrim. (% RCL)
Operações Vedadas (II)	0	0,00%	0	0,00%
Outras Operações Deduzidas do Limite (III)	790.448.098	61,26%	1.236.146.007	92,08%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	789.984.583	61,22%	1.235.491.464	92,03%
Cancelamento de Títulos Aceitos em Leilões de Trocas	0	0,00%	0	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	463.515	0,04%	654.542	0,05%
Concessão de Garantias	0	0,00%	0	0,00%

Operações de Crédito	No 1º Quadrítm. (A)	No 2º Quadrítm. (B)	Até o 2º Quadrítm. (A+B)	% RCL (Até o 2º Quad.)
Total Considerado para Apuração do Cumprimento dos Limites (I) + (II) – (III)	30.039.179	2,33%	208.505.839	15,53%
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.290.353.341	100,00%	1.342.418.403	100,00%
Límite Geral (definido pelo SF)	774.212.005	60,00%	805.451.042	60,00%
Límite de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF)	696.790.804	54,00%	667.165.391	54,00%

Fonte: Elaboração própria com dados do Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre 2024.

76. Conforme evidenciado na Tabela 5, o valor das operações de crédito contratadas até o 2º quadrimestre de 2024 totalizou R\$ 1,44 trilhão, majoritariamente constituído por operações mobiliárias internas. Para o cálculo do limite estabelecido pelo Senado Federal foi deduzido R\$ 1,24 trilhão referente, quase que totalmente, ao refinanciamento do principal da dívida.

77. Neste contexto, no 2º quadrimestre de 2024 o ‘montante líquido das novas operações de crédito’ a ser considerado para fins de apuração do cumprimento do limite foi de R\$ 208,5 bilhões, o que corresponde a 15,53% da RCL e, portanto, o limite de 60% da RCL foi cumprido.

78. Importante ressaltar que este resultado não representa a variação da dívida pública, haja vista que considera o montante das novas operações, mas não a apropriação de juros sobre o estoque remanescente. Desse modo, convém registrar que tanto a Dívida Consolidada quanto a Dívida Mobiliária cresceram mais de R\$ 350 bilhões, apenas no 2º quadrimestre de 2024, conforme registrado no item anterior.

VI.3 Garantias Concedidas

79. Importante mecanismo para o controle de potencial aumento do endividamento da União é o acompanhamento do montante de garantias concedidas em operações de crédito interno e externo. Esse montante também não poderá ultrapassar 60% da RCL, conforme estabelece o art. 9º da Resolução do Senado Federal 48/2007.

80. Em que pese o valor percentual desse limite seja o mesmo do limite para as operações de crédito (análise anterior), não se trata aqui da variação do montante em determinado período, mas da verificação do nível atingido em datas específicas, ou seja, do saldo devedor atualizado das operações garantidas pela União ao final de cada quadrimestre.

81. O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores apresenta o montante das contragarantias recebidas nessas operações, as quais são exigidas conforme o § 1º do art. 40 da LRF. Essas contragarantias não são obrigatórias para órgãos e entidades do próprio ente federativo (da União, no caso), tendo em vista a permissão dada pelo inciso I do referido artigo.

82. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os entes beneficiários (estados, DF e municípios), ou suas respectivas entidades, comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição Federal, pela própria LRF e pelas resoluções do Senado Federal. Dentre estas condicionantes está, além do recebimento de contragarantias (em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida), a adimplência do pleiteante relativamente às obrigações junto ao garantidor e suas entidades.

83. Frise-se que as contragarantias exigidas dos estados, DF ou municípios consistem na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retenção dos valores que vierem a ser utilizados no pagamento da respectiva dívida vencida, conforme dispõem o inciso II do § 1º do art. 40 da LRF e o § 4º do art. 167 da Constituição.

84. A tabela a seguir apresenta os valores constantes do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do 2º quadrimestre de 2024 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais no quadrimestre e nos últimos doze meses.

f) Tabela 6 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

d) (LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea ‘c’)

Garantias Concedidas	Até o 2º Quadr. de 2023 (A)	Até o 3º Quadr. de 2023 (B)	Até o 1º Quadr. de 2024 (C)	Até o 2º Quadr. de 2024 (D)	e)	R\$ milhares
					Var. % Quadr. (D/C)	Var. % 12 Meses (D/A)
Aos Estados (I)	204.912.634	202.605.889	211.197.684	227.012.959	7,49	10,79
Aos Municípios (II)	33.300.980	36.618.721	40.701.935	48.299.535	18,67	45,04
Às Entidades Controladas (III)	31.334.682	30.070.478	30.175.041	34.056.268	12,86	8,69
Por meio de Fundos e Programas (IV) ⁽¹⁾	24.491.121	23.224.035	22.726.350	20.802.822	-8,46	-15,06
FGTS - BNDES (Contrato PGFN/CAF 433/2008) ⁽²⁾	1.259.926	1.138.186	1.013.874	889.681	-12,25	-29,39
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	15.873.442	14.798.574	13.899.088	14.977.334	7,76	-5,65
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	22.188	22.188	22.188	23.186	4,50	4,50
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira – BB	604.154	604.154	604.154	533.875	-11,63	-11,63
Lei 8.036/1990 - Risco de Operações Ativas	2.730.892	2.597.867	2.681.573	2.681.573	0,00	-1,81
Emgea - MP 2.155/2001 ⁽²⁾	4.000.519	4.063.067	4.505.474	1.697.173	-62,33	-57,58
Total Garantias Concedidas (V) = (I + II + III + IV)	294.039.417	292.519.123	304.801.010	330.171.584	8,32	12,29
Receita Corrente Líquida - RCL (VI)	1.207.549.333	1.233.714.885	1.290.353.341	1.342.418.403	4,03	11,17
% do Total das Garantias sobre a RCL	24,35%	23,71%	23,62%	24,60%	4,12	1,01
Limite definido por Res. do Senado Fed. - 60%	724.529.600	740.228.931	774.212.005	805.451.042	4,03	11,17
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF) - 54%	652.076.640	666.206.038	696.790.804	724.905.938	4,03	11,17
Contragarantias Recebidas	Até o 2º Quadr. de 2023	Até o 3º Quadr. de 2024	Até o 1º Quadr. de 2024	Até o 2º Quadr. de 2024	Var. % Quadr. (D/C)	Var. % 12 Meses (D/A)
					Var. % Quadr. (D/C)	Var. % 12 Meses (D/A)
Dos Estados (VII)	204.912.634	202.605.889	211.197.684	227.012.959	7,49	10,79
Dos Municípios (VIII)	33.300.980	36.618.721	40.701.935	48.299.535	18,67	45,04
Das Entidades Controladas (IX)	11.390.123	11.311.689	11.096.718	12.233.009	10,24	7,40
Em Garantias por meio de Fundos e Programas (X)	0	0	0	0	0	0
Total Contragar. Receb. (XI) = (VII + VIII + IX + X)	249.603.738	250.536.299	262.996.337	287.545.503	9,33	15,20

Fontes: Elaboração própria com dados do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º Quadrimestre de 2024 e anteriores.

¹⁾ A partir do 2º Quadrimestre de 2020, as operações por meio de fundos e programas passaram a ser detalhadas pelos fundos identificados por lançamentos no Siafi (nota explicativa no original);

²⁾ Os valores relativos a estas linhas ainda não se encontram registrados no Siafi (nota explicativa no original).

85. No 2º quadrimestre de 2024, o saldo das garantias concedidas pela União cresceu R\$ 15,8 bilhões (aumento de 7,49%), alcançando o montante de R\$ 330 bilhões ao final desse período. Ressalte-se que quase 70% do saldo devedor das operações de crédito garantidas estão sob responsabilidade dos estados e Distrito Federal (R\$ 227 bilhões) e, no caso dos municípios, o montante de R\$ 48,3 bilhões corresponde a 14,6% do total (há crescimento continuado dessa participação a partir do 2º quadrimestre de 2020, quando estava em 7,5%). Adicionalmente, convém mencionar que o saldo das garantias aos municípios mais que dobrou desde o final de 2019 (ou seja, a partir do início da pandemia de Covid-19).

86. Conforme pode ser verificado nas notas explicativas do RGF, dos R\$ 34 bilhões do saldo de operações de crédito de entidades controladas, quase três quartos são de responsabilidade de empresas estatais federais e o restante (R\$ 9 bilhões) de entidades controladas estaduais ou do DF. Não há operações de entidades controladas municipais.

87. Habitualmente, as variações no saldo devedor das garantias concedidas guardam razoável relação com as variações cambiais, tendo em vista que a maior parte das operações de crédito garantidas é indexada a moedas estrangeiras (o que ocorre inclusive com uma parcela relevante das operações de crédito internas).

88. No quadrimestre em análise, o dólar americano, moeda majoritariamente utilizada nas operações de crédito externo, teve valorização de 9,37% (saindo do valor unitário de R\$ 5,1712 para R\$ 5,6556 no período, conforme cotações informadas pelo Bacen na ferramenta ‘Conversor de Moedas’ de seu sítio eletrônico), enquanto o saldo devedor das garantias aumentou 7,49%.

89. Quanto à apuração do limite estabelecido pela RSF 48/2007, houve cumprimento deste ao final do 2º quadrimestre de 2024, haja vista que o indicador ficou em 24,6% da RCL, abaixo do limite estabelecido pelo Senado Federal (60% da RCL) e do limite para o alerta desta Corte de Contas (90% do limite, ou seja, 54% da RCL). Convém rememorar que, ao final de 2020, este indicador

chegou a 51,08% (marca recorde desde a aprovação do limite), haja vista, principalmente, a grande queda da RCL naquele ano.

VI.4 Riscos Relacionados ao Endividamento dos Entes Subnacionais

90.O Senado Federal tem exercido a sua competência privativa, conforme o inciso V do art. 52 da Carga Magna, de aprovar a realização de operações de crédito externo de interesse dos entes federativos. A referida casa legislativa rotineiramente encaminha tais autorizações a esta Corte de Contas, formalizadas por meio de Resoluções do Senado Federal, e quando tratam de operações de crédito do interesse dos estados, DF e municípios recebem o tratamento estabelecido na Instrução Normativa-TCU 59/2009 (alterada pela Instrução Normativa-TCU 73/2014). Referidas autorizações encontram-se às peças 159 a 178.

91.No decorrer do 2º quadrimestre de 2024, o Senado Federal autorizou o prosseguimento da contratação de dez operações de crédito do interesse dos entes subnacionais, as quais, em caso de contratação e liberação integral, atingirão o montante de US\$ 772 milhões (o equivalente a R\$ 4,37 bilhões na cotação do encerramento do quadrimestre, citada no item anterior).

92.Em cumprimento ao art. 4º do referido normativo, a STN informa, nas notas explicativas dos RGFs (intituladas ‘Metodologia de Elaboração’), a relação das novas contratações de operações de crédito externo com garantia da União efetivadas no exercício. De acordo com a publicação, no quadrimestre em análise foram contratadas nove operações de crédito (quatro delas autorizadas no quadrimestre em análise) as quais preveem uma liberação total de US\$ 683 milhões.

93.Ainda sobre a concessão de garantias pela União nos contratos dos entes subnacionais, convém lembrar que, em meados de 2017, houve o acréscimo do art. 9º-A à RSF 48/2007, dispondo sobre o estabelecimento de um intralímite anual (global) para essas contratações e sobre os requisitos a serem observados na proposição deste.

94.Este novo parâmetro foi formalmente inaugurado por meio da RSF 38/2019, a qual fixou o montante total de R\$ 22,5 bilhões como intralímite para concessão de garantias em operações de crédito interno e externo dos entes subnacionais (estados, DF e municípios) no exercício de 2019. Após esta primeira experiência, novos intralímites anuais ainda não foram formalmente fixados pelo Senado Federal.

95.Em atendimento à IN-TCU 59/2009, a STN também tem informado, nos RGFs, os montantes de garantias honradas pela União em decorrência da inadimplência de estados e municípios (independentemente do resarcimento). Embora o referido normativo tenha por objeto apenas as operações de crédito externo, os dados apresentados incluem os valores referentes às horas de garantias das operações de crédito interno, sem distingui-los.

96.As informações divulgadas nas ‘notas explicativas’ do RGF são uma parte do que já é divulgado mensalmente por meio do Relatório Mensal de Garantias Honradas — RMGH (ou Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito), que passou a ser publicado em 2016, quando tais horas de garantias voltaram a ocorrer (pois não ocorriam há mais de dez anos). A tabela a seguir apresenta tais informações (exceto o detalhamento por municípios), ressaltando-se que os montantes estão em valores históricos (não atualizados) e não deduzidos dos resarcimentos já obtidos.

g) Tabela 7 – Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito (Histórico)

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024 2º Quad.	Total
Rio de Janeiro	2.227,32	3.989,45	4.027,89	4.042,60	8.250,81	4.180,46	3.975,34	4.611,02	2.816,99	38.121,88
Minas Gerais	-	-	553,15	3.307,90	3.175,94	3.130,04	1.979,04	3.564,48	2.470,84	18.181,39
Goiás	-	-	33,59	770,15	553,18	1.301,48	1.288,31	919,35	603,56	5.469,62
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	-	-	886,57	1.393,37	837,59	3.117,53
Maranhão	-	-	-	-	280,16	-	547,90	681,40	-	1.509,47
Pernambuco	-	-	-	-	354,85	-	443,86	645,03	-	1.443,73
Piauí	-	-	126,95	-	62,25	-	352,16	334,22	-	875,58
Rio Grande do Norte	-	-	-	139,41	148,28	156,98	35,11	-	-	479,77
Amapá	-	-	-	90,18	82,26	194,32	-	-	-	366,76
Alagoas	-	-	-	-	-	-	242,57	-	-	242,57
Bahia	-	-	-	-	239,80	-	-	-	-	239,80

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024 2º Quad.	Total
Roraima	27,42	41,89	64,00	-	2,27	-	-	-	-	135,58
Mato Grosso	107,13	-	-	-	-	-	-	-	-	107,13
Tocantins	-	-	-	-	88,86	-	-	-	-	88,86
Espírito Santo	-	-	-	-	-	-	-	61,72	-	61,72
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	25,60	-	-	-	-	25,60
Paraíba	-	-	-	-	0,65	-	-	-	-	0,65
São Paulo	-	-	-	-	0,29	-	-	-	-	0,29
Total Estados	2.361,87	4.031,34	4.805,60	8.350,24	13.265,20	8.963,28	9.750,86	12.210,60	6.728,98	70.467,96
Total Municípios	15,81	28,49	17,49	3,43	66,23	1,56	32,06	80,81	35,31	281,20
Total Geral	2.377,68	4.059,83	4.823,09	8.353,67	13.331,43	8.964,84	9.782,93	12.291,41	6.764,28	70.749,15

Fonte: Elaboração própria com dados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024.

97. A partir de 2018, o RMGH deixou de apresentar informações a respeito da recuperação dos valores desembolsados pela União, limitando-se a informar, genericamente, que ‘diversos estados’ obtiveram decisões liminares favoráveis no Supremo Tribunal Federal (STF), que impediam a União de executar as respectivas contragarantias e que a mesma situação se aplicava a estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF (o que, até 2021, aplicava-se apenas ao Rio de Janeiro).

98. A falta de transparência na divulgação do montante das honras de garantias a recuperar foi objeto da atuação desta Corte de Contas em acompanhamentos do RGF anteriores, conforme descrito na análise realizada no Acompanhamento do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (vide relatório do Acórdão 2.105/2022-TCU-Plenário, rel. min. Jorge Oliveira).

99. Em decorrência desta atuação, a publicação do RMGH voltou a incluir informações a respeito do saldo de honras recuperado e a recuperar, a partir do relatório referente a julho de 2022. Aquela publicação noticiou, em resumo, que todas as pendências referentes a honras a recuperar existentes até 30/6/2022 haviam sido equacionadas, por meio de contratos de refinanciamento, fundamentados no art. 23 da Lei Complementar 178/2021 (alterada pela Lei Complementar 181/2021), a qual alterou e atualizou o RRF (instituído pela Lei Complementar 159/2017). De acordo com o Balanço Geral da União do 2º trimestre de 2022, o saldo a recuperar superava R\$ 46,5 bilhões.

100. Ressalte-se que, no caso dos estados que aderiram ao ‘novo’ RRF (Goiás, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro), o refinanciamento de honras de garantias posteriores continua previsto, nos montantes e situações pactuados. No caso de Minas Gerais, a adesão ao RRF está vigente, mas ainda pendente de completa regularização. A solicitação de adesão ao RRF por MG foi realizada em 6/6/2022, o que, nos termos da Lei Complementar 159/2017, possibilitou o mesmo tratamento dos demais entes, pelo prazo de doze meses. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 983 (sob a relatoria do min. Nunes Marques), o STF alterou o marco inicial para a contagem do referido prazo para 20/12/2022. Posteriormente, no âmbito da Petição 12074, o STF prorrogou este prazo mais quatro vezes, obtendo-se, ao final, um consenso mínimo entre MG e a União, com a homologação de acordo pelo STF. Decisão de 29/8/2024 estabeleceu prazo de seis meses para a regularização de pendências existentes.

101. Em que pese a situação excepcional equacionada pelos Regimes de Recuperação Fiscal, a partir de julho de 2022 novas pendências começaram a surgir, em decorrência de novas liminares concedidas pelo STF, fundamentadas em discussões relacionadas à queda de arrecadação de impostos estaduais (devido a alterações legislativas federais), e cuja solução geral foi tratada no âmbito da ADPF 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7191, ambas sob a relatoria do min. Gilmar Mendes.

102. Essas novas pendências tendem a ser equacionadas definitivamente, haja vista que, em 31/3/2023, a União, os estados e o DF firmaram acordo para solucionar o conflito, homologado pelo STF, e que em 24/10/2023 foi sancionada a Lei Complementar 201/2023, que estabeleceu o montante que a União deveria compensar cada unidade federativa pelas perdas de arrecadação, totalizando R\$ 27 bilhões. Desse montante, de acordo com o referido RMGH, R\$ 1,9 bilhão já foi destinado ao resarcimento de honras de garantias.

103. Os montantes de garantias honradas que superam esta compensação poderão ser

refinanciados (ou aplicado no custeio de obra de interesse da União), nos termos do art. 4º da referida lei. A tabela a seguir apresenta o montante das honras de garantias que, em 31/8/2024, ainda estão pendentes de regularização e em que situação se encontram.

h) Tabela 8 – Honras de Garantias a Recuperar

g) R\$ milhões

Unidade da Federação	Saldo a Recuperar em 31/8/2024	Situação
Alagoas	142,22	Passível de Refinanciamento
Maranhão	898,39	Pendência Judicial / Passível de Refinanciamento
Pernambuco	265,06	Passível de Refinanciamento
Piauí	474,11	Passível de Refinanciamento
Estados	1.779,78	
Taubaté/SP	147,71	Pendência Judicial
Municípios	147,71	
Total	1.927,49	

Fonte: Elaboração própria com dados do RMGH de agosto de 2024.

104. De acordo com o RMGH de agosto de 2024, cabe ‘destacar que, dos R\$ 70,75 bilhões honrados pela União (...), cerca de R\$ 61,71 bilhões correspondem a valores abrangidos pelo Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ou incorporados a saldos de contratos administrados pela STN por força de lei (...’).

105. Conclui-se, deste modo, que a situação das pendências de honras a recuperar melhorou significativamente, ressalvando-se que o que houve, de forma geral, foi a regularização dessas dívidas (honras a recuperar) por meio do refinanciamento junto à União.

VI. CONCLUSÃO

106. Os Poderes e órgãos da União cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos RGFs do 2º quadrimestre de 2024, em atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (itens 3 a 5 deste relatório)

107. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 162 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), sendo que, na averiguação da consistência e confiabilidade dos demonstrativos, por meio da comparação com dados obtidos pelo Tesouro Gerencial, não foram constatadas divergências. (item 8 a 9)

108. A Receita Corrente Líquida da União calculada e publicada pela STN (Portaria-STN 1.493/2024) acumulou, no período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2024, R\$ 1.342 bilhões. A preços de agosto de 2024, esse valor equivale a R\$ 1.366 bilhões, o que representa acréscimo real de 2,7% em relação ao apurado no quadrimestre anterior (R\$ 1.330 bilhões) e 6,5% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2023 (R\$ 1.283 bilhões). (itens 12, 15 e 19)

109. A metodologia de cálculo da RCL da União publicada no DOU diverge da divulgada no Portal Tesouro Transparente, de responsabilidade da STN, haja vista que a metodologia de apuração da RCL da União divulgada no Portal Tesouro Transparente apresentava códigos de classificação orçamentária de fonte de recursos e de natureza de receita diferentes dos apresentados na metodologia publicada no DOU. No bojo do Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2023 (TC 039.430/2023-5), o TCU, por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo), deu ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida União, que acompanha o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida — Anexo 3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) — deve guardar equivalência em todos os meios em que for divulgada. Uma vez constatada divergência entre a metodologia da RCL (2º quadrimestre de 2024) publicada no DOU e a divulgada no Portal Tesouro Transparente, orientou-se a STN a observar a ciência expedida por esta Corte de Contas por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário. Os gestores dessa secretaria, por sua vez, prontificaram-se a realizar os ajustes necessários na

metodologia de apuração da RCL divulgada no Portal Tesouro Transparente, o que será verificado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2024. (itens 21 a 25)

110. A metodologia de apuração da RCL para o corrente período de apuração guarda conformidade com os preceitos da LRF — em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema — especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar), 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo) e 4.074/2020 (rel. min. Bruno Dantas), todos do Plenário do TCU. (item 27)

111. Todos os órgãos e Poderes da esfera federal discriminados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 cumpriram, para o período correspondente ao 2º quadrimestre de 2024, os limites máximo, prudencial e de alerta da despesa com pessoal, considerados como tais aqueles definidos, respectivamente, no art. 20, art. 22, parágrafo único e art. 59, § 1º, inciso II, todos da LRF, com as alterações promovidas por atos infralegais. (itens 30 a 32)

112. Foi observado o cumprimento do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. min. Valmir Campelo), haja vista que não foram contabilizados na despesa com pessoal os valores referentes a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor — auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência à saúde — conforme disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990. (item 36)

113. A STN corrigiu a irrisória divergência identificada nas despesas da União com pessoal do ex-Território de Roraima no Acompanhamentos dos RGFs do 1º quadrimestre de 2024, originada de lançamento(s) classificado(s) indevidamente como pessoal ativo em vez de despesa com pessoal inativo e pensionistas. (item 39)

114. A Dívida Mobiliária permanece representando mais de 97% da Dívida Consolidada da União e cresceu 3,93% em relação ao quadrimestre anterior, atingindo R\$ 9,4 trilhões o que, devido ao crescimento da arrecadação em patamar levemente superior, promoveu a diminuição da relação DM/RCL de 702,90% ao final do 1º quadrimestre de 2024 para 702,19% ao final do 2º quadrimestre. (itens 59 a 68)

115. A Dívida Consolidada Líquida cresceu 5,90% no 2º quadrimestre de 2024 (atingindo R\$ 6,95 trilhões), resultado potencializado pela redução das deduções. No acumulado de doze meses o crescimento da DCL foi significativamente elevado (23,39%), em patamar muito superior à inflação oficial no período (IPCA). No mesmo período, a DBGG, parâmetro fiscal estabelecido pela Lei Complementar 200/2023, avançou de 73,19% para 78,51% do PIB. A relação DCL/RCL saiu de 508,37% para 517,49%, sendo que a magnitude do endividamento federal motiva proposta de informação aos Poderes Executivo e Legislativo. (itens 64 a 67)

116. O limite para as operações de crédito da União foi cumprido no 2º quadrimestre de 2024, haja vista que o montante das operações realizadas superou o montante das deduções permitidas (amortização/refinanciamento do principal da dívida) em apenas R\$ 208,5 bilhões (15,53% da RCL), em conformidade com o que estabelece a Resolução do Senado Federal 48/2007. (item 77)

117. O saldo das garantias concedidas pela União ao final do 2º quadrimestre de 2024 (R\$ 330 bilhões) avançou de 23,62% para 24,60% da RCL, permanecendo cumprido o limite de 60%. Em 2024, ainda não houve o estabelecimento de intralimite anual para concessão de garantias para entes subnacionais. (itens 85, 89 e 94)

118. A transparéncia sobre o saldo a recuperar atualizado decorrente das honras de garantias realizadas pela União tem sido objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas. De acordo com a STN, até 30/6/2022, todas as pendências dos estados haviam sido equacionadas por meio da assinatura de contratos de refinanciamento previstos no art. 23 da Lei Complementar 178/2021. Todavia, novas pendências surgiram em decorrência de liminares favoráveis à suspensão da execução de contragarantias obtidas por alguns estados no STF e que estão sendo resolvidas em decorrência de acordo firmado entre a União, DF e estados, homologado pelo STF, e da edição da Lei Complementar 201/2023. Ao final do 2º quadrimestre de 2024, o saldo ainda a

recuperar/regularizar permanecia em R\$ 1,93 bilhão e os valores de honras de garantias regularizados por meio dos Regimes de Recuperação Fiscal, principalmente, e por outras leis atingiram R\$ 61,7 bilhões. (itens 99 a 104)

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2024, propõe-se ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001:

120. a) considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2024, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

121. b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 162 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024);

122. c) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2024, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

123. d) informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 2º quadrimestre de 2024, os montantes da dívida consolidada líquida e da dívida mobiliária ultrapassaram os limites propostos, respectivamente, pelas Mensagens 1.069/2000 e 1.070/2000 do Presidente da República, visto que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 517,49% da RCL e o montante da Dívida Mobiliária correspondeu a 702,19% da RCL;

124. e) considerar atendidos, para o 2º quadrimestre de 2024, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi de 15,53% da RCL e o montante das garantias concedidas foi de 24,60% da RCL;

125. f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido neste processo, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União;

126. g) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

2. O diretor apresentou o seguinte pronunciamento (peça 181):

“1. Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela equipe de fiscalização da AudFiscal (peça 180, p. 26-27).

2. Quanto ao cumprimento das disposições da Resolução-TCU 315/2020, que disciplina a formulação de deliberações a serem emitidas por este Tribunal, os itens da Proposta de Encaminhamento não envolvem determinação ou recomendação a unidades jurisdicionadas, dispensando-se os procedimentos previstos na seção III da referida resolução (Da Construção Participativa das Deliberações).

3. A propósito, os itens de mérito do presente Acompanhamento visam atender aos comandos dispostos no art. 59, caput e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como nos arts. 145, § 3º, e 162 da Lei 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2024, *in verbis*:

LRF

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

LDO 2024

Art. 145. (...)

(...)

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

Art. 162. Os órgãos da esfera federal a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001, enviem-se os autos ao gabinete do ministro-relator Jhonatan de Jesus.”

É o relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.217/2025-GABPRES

Processo: 022.064/2024-9

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 21/03/2025

(Assinado eletronicamente)

Ana Lucia Dornelles

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.